



Número: **0601508-15.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procurador Regional Eleitoral RR (REPRESENTANTE)			
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61299 33	16/09/2022 15:42	1.32.000.000587-2022-10. Representação Por Conduta Vedada. Denarium	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA

**AO(À) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL EM RORAIMA**

Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000587/2022-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, propõe a presente **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA, COM PEDIDO LIMINAR**, na forma do art. 73, VI, “b”, e § 12, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, em face de:

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (“ANTÔNIO DENARIUM”), brasileiro, Governador do Estado de Roraima, inscrito no CPF sob o nº 306.826.141-49, portador do RG nº 1.090.939 SSP/GO, domiciliado no Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, S/N, Centro, em Boa Vista/RR, CEP 69301-380; e na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 1.852, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista/RR, CEP 69306-025;

pelas razões fáticas e jurídicas adiante expendidas.

- I -

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral que, desde 05.07.2022, pelo menos, **ANTÔNIO DENARIUM** encontra-se realizando publicidade

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 1 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



institucional indevida, no estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (“Estádio Canarinho”), localizado em um dos principais cruzamentos da cidade de Boa Vista/RR, o da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área e, inclusive, com reforço realizado por publicações realizadas no seu perfil oficial da rede social *Instagram*, de modo a incorrer na **conduta vedada tipificada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.**

É fato notório que o Governo do Estado de Roraima adquiriu diversos tratores, arados e outros equipamentos com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena.¹

Nesse contexto, o Governo recebeu as referidas máquinas agrícolas e as alocou, de forma organizada e enfileirada, ao longo do Estádio Canarinho, localizado, consoante já explanado, em um dos principais cruzamentos da capital roraimense, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.

In casu, embora inexistam placa ou sinalização publicitária explícita no local, fato é que a simples disposição atual dos equipamentos, em um verdadeiro “*showroom* a céu aberto” em um dos cruzamentos mais movimentados da capital roraimense, assume verdadeiro papel de peça publicitária de promoção da atual gestão do Executivo Estadual, tanto é que o Representado, atual Governador do Estado e candidato à reeleição nas eleições de 2022, fez

1 Tal aquisição é alvo de investigação por parte do Ministério Público do Estado de Roraima. De acordo com reportagem veiculada pela coluna “Painel” do portal da Folha de São Paulo, em 1º.02.2022, intitulada “Ministério Público investiga compra de tratores pelo governo de Roraima”:

“[...]”

O promotor que conduzia o cargo em dezembro do ano passado chegou a fazer recomendações ao governo, entre elas, a suspensão do certame. Como o governo manteve a disputa e publicou o resultado, o inquérito civil foi mantido aberto.

A suspeita é que a inclusão de uma cláusula de exigência de fabricação nacional em dois itens do edital, sobre a compra de tratores e arados, tenha beneficiado uma das empresas que disputavam a licitação.

‘A exigência de fabricação nacional foi inserida no edital sem a apresentação de qualquer justificativa técnica específica baseada em laudo elaborado por setor especializado que indicasse a necessidade da restrição ao objeto licitado’, diz o MP no inquérito. [...]”

(Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/02/ministerio-publico-de-roraimainvestiga-compra-de-tratores-e-arados.shtml>>. Acesso em: 5 jul. 2022.

Por outro lado, no âmbito desta Regional, há um Procedimento Preparatório Eleitoral, que tangencia a questão, destinado a apurar eventual ocorrência de abuso de poder econômico e político pelo então pré-candidato ao Governo de Roraima, Antônio Denarium.

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 2 de 14



questão de divulgar em seu perfil pessoal do *Instagram*, em 22.06.2022² e 30.06.2022³, as seguintes postagens:



- Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CfHm0EyDi5J/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CfcasNHuZYS/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130
Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 3 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



No ponto, faz-se relevante registrar que as referidas imagens **foram angariadas no dia 15.07.2022**, por meio de acesso realizado à respectiva rede social de **ANTÔNIO DENARIUM** pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Roraima (SEPAD/RR), com a utilização de ferramenta de preservação da cadeia de custódia de provas digitais denominada *Verifact*, cujo resultado fora materializado em relatório no bojo do qual consta validador que pode atestar a veracidade dos *links* e imagens (doc. 10.1⁴).

Em verdade, as publicidades permanecem ativas até o presente momento no perfil de **ANTÔNIO DENARIUM**, como pode se ver ao acessar as seguintes URLs:

<<https://www.instagram.com/p/CfHm0EyDi5J/>> e

<<https://www.instagram.com/p/CfcasNHuZYS/>>.

Assim, verifica-se que as postagens realizadas pelo Representado na função *feed* do seu perfil da rede social *Instagram* perduraram até período de tempo posterior ao limite de três meses contados retroativamente da data do pleito, o qual ocorrerá, como sabido, no dia 02.10.2022, de tal modo que, em conjunto com a indevida exposição pública dos tratores e outros bens, configura indevida propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Além disso, não obstante seja fato público e notório que os tratores e demais materiais ainda se encontram em exposição no estacionamento do Estádio Canarinho, impende consignar que a Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República em Roraima (SESOT/RR), a serviço desta Regional, realizou, no dia 13.07.2022, diligência *in loco*, tendo materializado as evidências por meio do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa de nº 9/2022 (doc. 11), bem como por meio de vídeos e imagens, estas últimas demonstradas a seguir:

4 A referência feita diz respeito à paginação constante no lado superior esquerdo das peças de informação que lastrearam o PPE cujos elementos de informação foram a base da presente representação.

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 4 de 14





Ademais, não se pode olvidar o fato de que tais materiais estão expostos em local deveras próximo desta eg. Corte Eleitoral, sendo que a distância entre os dois locais é de apenas **400 m (quatrocentos metros)**, conforme se pode verificar a seguir:

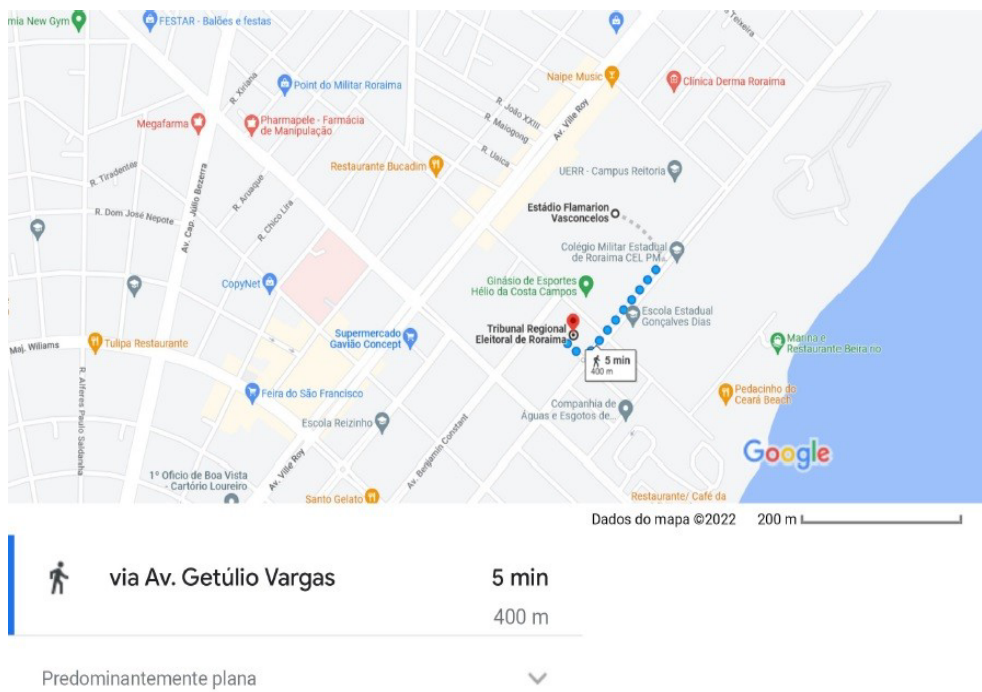
Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 5 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135





Não há dúvidas, portanto, de que tal conduta ostenta nítido caráter eleitoreiro, porquanto busca o Representado, de modo ostensivo, alavancar sua candidatura ao Governo do Estado, utilizando-se de recursos públicos canalizados por meio do exercício de seu mandato eletivo, configurando, assim, manifesta propaganda institucional indevida, com evidente abuso de poder político, **de modo a gerar relevante lesão à igualdade de chances que deve subsistir entre os diversos candidatos durante a corrida eleitoral.**

Para além da realização de tal exposição, o Representado divulgou o conteúdo nas redes sociais, visando dar maior amplitude à propaganda realizada, através da interação virtual com inúmeros potenciais eleitores.

Nesse ponto, uma observação merece ser feita.

O Representado **ANTÔNIO DENARIUM** não pode alegar que os tratores e equipamentos estão alocados no Estádio Canarinho apenas temporariamente, à espera da entrega iminente aos agricultores familiares e indígenas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 6 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



Na verdade, os materiais em questão **não** podem ser distribuídos gratuitamente no ano eleitoral, sob pena de infringir o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Representado bem sabe dessa vedação, inclusive porque já foi objeto da Representação Especial nº 0600123-32.2022.6.23.0000, a qual lhe imputou as condutas vedadas de realizar distribuição gratuita de bens adquiridos pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral e de fazer uso promocional desse evento em favor próprio (art. 73, IV, Lei nº 9.504/1997).

Desde logo, impende ressaltar que a presente Representação em nada se relaciona com aquela, em que pese versar sobre os mesmos bens materiais.

Deveras, a ação ajuizada pelo Órgão Provisório do Partido Avante no Estado de Roraima partiu do pressuposto que **ANTÔNIO DENARIUM** teria prometido entregar os tratores e equipamentos ao eleitorado roraimense, em reunião privada, gravada clandestinamente. Baseou-se, portanto, na suposta conduta vedada de distribuir gratuitamente bens públicos em ano eleitoral. Contudo, a principal prova juntada aos autos, a gravação ambiental da reunião, foi reputada ilícita pela d. Juíza Auxiliar JOANA SARMENTO DE MATOS, o que culminou na improcedência do pedido (ID 6079704 daqueles autos).

Perceba-se que, em nenhum momento, foi suscitado pelo partido representante que a alocação dos tratores no Estádio Canarinho seria uma espécie de publicidade institucional, como aqui se defende.

Isso foi, inclusive, objeto de embargos de declaração pelo *Parquet*, vez que a d. Juíza Auxiliar havia mencionado, na r. decisão de ID 6079704 (daqueles autos), que “*a simples utilização do estacionamento em frente ao prédio da Secretaria do TRE/RR para guarda dos veículos e acessórios não tipifica a conduta vedada estabelecida na legislação*”

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 7 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



eleitoral”, **sem qualquer provocação por parte do representante**. Frise-se que ela estava falando da conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei de Eleições, que não corresponde ao enquadramento jurídico que se dará mais à frente.

Mesmo assim, com vistas a evitar o trânsito em julgado sobre esse ponto específico e já antecipando o ajuizamento da presente Representação, o **MPE** opôs os embargos de declaração de ID 6081810, os quais foram providos pela MM. Juíza Auxiliar, nos seguintes termos (ID 6090756):

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo, cabível e adequado à espécie.

Outrossim, observo que apelo merece prosperar.

De fato o ato atacado possui contradições que não permitem a sua manutenção no mundo jurídico. Acerta o MPE ao afirmar que houve análise das provas, sendo que a prova acostada foi declarada ilícita, ou seja, o mérito foi enfrentado, mesmo não sendo processualmente possível.

Demais, a sentença foi contraditória ao tratar de fatos não narrados na exordial. **Como bem salientado pelo *parquet* a exposição de tratores no estacionamento do Estádio Canarinho não foi citada em momento algum da tramitação processual, exceto nas alegações finais da parte autora, ferindo de forma contundente os princípios do contraditório e ampla defesa.**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento aos embargos de declaração e, por conseguinte, anulo a sentença atacada e prolato novo decisum, substitutivo, desta vez sem os vícios que impediram sua higidez [...]

(destacamos)

Como se vê, o polo ativo, a causa de pedir, o enquadramento jurídico e os pedidos daquela Representação são diversos dos presentes, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada ou prevenção do juízo.

Fixadas essas premissas, mostra-se relevante apontar uma alegação feita na Representação Especial nº 0600123-32.2022.6.23.0000, que corrobora os argumentos aqui esgrimidos.

Em suas alegações finais exaradas naqueles autos (ID 6077559), **ANTÔNIO DENARIUM** foi enfático ao afirmar que não houve e nem haverá qualquer entrega ou

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 8 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



distribuição dos bens questionados no ano eleitoral, pois tem ciência que, caso a realize, incorrerá em conduta vedada a agentes públicos em campanha.

Pois bem. Levando em consideração o exposto acima, percebe-se que não é por acaso que os bens estão expostos no Estádio Canarinho, um dos pontos turísticos da Capital, **sujeitos às intempéries climáticas e aos desgastes naturais**. Por certo, deve haver algum galpão ou local coberto pertencente ao Estado que possa acondicioná-los melhor, em contraponto ao lugar completamente aberto e acessível ao público em geral no qual se encontram no momento.

Como não pode entregá-los à população, por expressa vedação legal, o Representado encontrou uma forma de se beneficiar politicamente da aquisição vultuosa desses materiais: **alocando-os em local de fácil visualização e ligando-os à imagem da Administração Estadual vigente**.

É como se a publicidade institucional se iniciasse nas redes sociais, com postagens como “GOVERNO ADQUIRE 100 TRATORES E IMPLEMENTOS NO MAIOR PROGRAMA PARA AGRICULTURA FAMILIAR E INDÍGENA DE RORAIMA”⁵, e fosse complementada com a disposição em *showroom* dos tratores no Estádio Canarinho, de forma que qualquer transeunte possa fazer a imediata ligação entre os equipamentos e os programas da gestão atual.

Portanto, **resta evidente a prática da propaganda institucional indevida realizada nos três meses anteriores ao pleito** pelo Representado ANTÔNIO DENARIUM, responsável pelo evento político no qual se evidencia a natureza eleitoreira dos atos perpetrados.

- II -

Propaganda institucional *“é promovida, autorizada e custeada por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras, serviços, campanhas e políticas*

5 Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CfHm0EyDi5J/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.



*públicas. Por exigência constitucional (CF, art. 37, § 1º), deve ser impessoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social”.*⁶

Sucedem que, nos exatos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, é expressamente vedada a autorização e, por evidência, a divulgação de propagação institucional nos 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral, consoante delineado a seguir:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(destacamos)

No ponto, uma das exceções ventiladas pelo referido dispositivo legal é relativa ao uso de propagandas institucionais que veiculam produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, quais sejam, aqueles prestados e fornecidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em regime de concorrência com a iniciativa privada. Isso porque, caso fossem proibidas de veicular tal espécie de publicidade durante um período de 3 (três) meses, as empresas estatais, por certo, estariam em desvantagem em relação às empresas privadas.

Os fatos apresentados na presente representação certamente não se enquadram em tal hipótese excepcional, haja vista que os tratores e demais materiais utilizados na exposição indevida foram adquiridos com o desiderato de apoiar a agricultura família e indígena, em nítida ação de cunho social.

A outra exceção exposta pelo dispositivo legal diz respeito aos casos de grave e urgente necessidade pública, sendo certo que o presente caso em tal hipótese também não se enquadra, especialmente pelo fato que os referidos bens estão expostos há um grande período

6 GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>>. Acesso em: 14 set. 2022.



de tempo em local sujeito a intempéries climáticas, o que afasta qualquer alegação de urgência em tal publicidade.

Vale fazer o esclarecimento no sentido de que, embora o verbo do tipo seja *autorizar*, o que se pune é a efetiva veiculação da propaganda institucional, haja vista que é somente com ela que a igualdade de chances entre todos os candidatos, bem jurídico tutelado pelo tipo ora apurado, resta violada.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do col. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a saber:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97). **Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.** Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(TSE – RESPE: 25096 MG, Relator: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2005, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173)

(destacamos)

Dessa maneira, não resta dúvida que **ANTÔNIO DENARIUM**, na condição de Governador do Estado de Roraima, utilizando-se do seu poder político, não somente veiculou publicidade institucional com finalidade eleitoral, por meio de exposição pública de bens adquiridos com recursos provenientes do erário, bem como de publicações em seu perfil da rede social *Instagram*, como permanece veiculando, haja vista que os tratores e demais materiais ainda se encontram no estacionamento do Estádio Canarinho, de modo a violar a igualdade de oportunidades entre os pleiteantes ao cargo de Governador de Estado.

Registra-se ainda que, a despeito de a conduta ora imputada se revestir de gravidade suficiente a lesar o bem jurídico tutelado, certo é que, em se tratando de aplicação de sanções por atos ilícitos, deve-se observar, seja qual for o ramo do direito, o princípio da proporcionalidade, a fim de que as sanções impostas não sejam muito gravosas em comparação aos ilícitos que visam reprimir.

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 11 de 14



No que se refere às condutas vedadas a agentes públicos em campanhas pela legislação eleitoral, é sabido que esta prevê, como consequência da procedência de representação ajuizada para tratar de tal questão, a suspensão imediata da conduta e a aplicação das sanções de multa (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) e de cassação do registro ou diploma (art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997), sendo que, indiretamente, a aplicação desta última sanção gera também a inelegibilidade do Representado, nos termos art. 1º, “j”, da LC nº 64/1990, a seguir transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

(destacamos)

Nesse contexto, merece relevo o fato de que, consoante entendimento do col. TSE, não existe a obrigatoriedade de aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma em ilícitos dessa natureza, haja vista a variabilidade do nível de gravidade das diversas condutas que podem se enquadrar nos tipos legais, consoante se verifica a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-RO: 505393 DF, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/05/2013, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 109, Data 12/6/2013, Página 62)

(destacamos)

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 12 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



Nessa linha, ante a natureza do fato imputado ao ora Representado, entendo que não se mostra proporcional a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma, uma vez que, para fins de adequada repreensão, mostram-se suficientes a suspensão imediata da propaganda e a aplicação de multa.

- III -

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ocasionar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a “fumaça” do bom direito está demonstrada na violação do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, que enseja a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo diploma e a suspensão do ato ilícito.

O perigo de dano está configurado na permanência da exposição pública dos tratores e demais materiais no estacionamento do Estádio Canarinho, localizado em cruzamento no qual ocorre elevado tráfego de pessoas, **sujeitando-os às intempéries (chuvas, sol intenso etc.) e aos desgastes naturais, perpetuando, assim, a violação da isonomia que deve imperar entre os pretensos candidatos do pleito eleitoral.**

- IV -

Em face do exposto, o MPE requer:

1. A **concessão de tutela de urgência** para determinar ao Representado a cessação da irregularidade, por meio da **remoção imediata dos tratores e demais bens relacionados do estacionamento do Estádio Canarinho**, os quais devem ser alocados em local discreto e adequado, **a salvo das intempéries**, sob pena de multa a ser fixada por este d. Juízo ou outra

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 13 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135



medida necessária, nos termos do art. 297 do CPC, c/c art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

2. O **recebimento e o processamento desta representação**, com adoção do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997) c/c art. 44 e ss. da Resolução TSE nº 23.608/2019;

3. Ao final, a **procedência do pedido**, reconhecendo a conduta do Representado como configuradora do tipo previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, com as seguintes consequências:

3.1. A **confirmação** da suspensão do referido ato, requerido em sede de tutela provisória, por meio da remoção dos tratores e demais bens relacionados do estacionamento do Estádio Canarinho; e

3.2. A **aplicação da multa** prevista no § 4º do mesmo dispositivo ao Representado **ANTÔNIO DENARIUM**, na medida de sua culpabilidade.

Requer sejam os fatos demonstrados por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos elementos coletados no PPE nº 1.32.000.000587/2022-10, cuja íntegra segue anexa.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Rua General Penha Brasil, nº 1.255, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69305-130

Fone: (95) 3198-2000 - Fax: (95) 3198-2025 - www.mpf.mp.br/rr

Página 14 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por MIGUEL DE ALMEIDA LIMA, em 16/09/2022 13:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c025a81f.dadb9594.b6b65f1b.5ee84135

